



NOSSA FORÇA É TRADIÇÃO

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão do Pregão Presencial 19/2018 –  
Município de Triunfo/ RS  
Processo Administrativo n.º 818/2018

Objeto: “O presente Pregão tem por objeto a AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO EQUIPADO COM CESTO AÉREO, conforme especificado neste edital e em seus anexos.”

Ao cumprimentá-lo, a empresa **MASAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, sociedade anônima estabelecida com sede na Rua Alfredo Caetano, n.º 02, bairro Pitangueiras, em Santo Antônio da Patrulha – RS, inscrita no CNPJ sob o n. 96.299.219/0001-02, representada neste ato por seu procurador Sr. **RODRIGO DA SILVA PEIXOTO**, portador do RG n.º 4060740786 CPF n.º 747.301.180-49 (instrumento anexo), vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR** o referido Processo, dentro do prazo legal e nos termos do item 10.1, do Edital Pregão Presencial n.º 19/2018, pelos argumentos transcritos a seguir:

## DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Triunfo/RS, com a intenção de adquirir um Caminhão montado com um cesto aéreo, editou o edital de número 19/2018, na modalidade presencial, a partir do processo administrativo 818/2018.

A MASAL é uma empresa do ramo metalúrgico que está no mercado desde 1953, hoje contando com a fabricação de guindastes, cestos aéreos e implementos agrícolas, sendo reconhecida por fabricar todos os componentes de seus produtos.

w w w . m a s a l . c o m . b r

Masal S/A Indústria e Comércio – MATRIZ  
Rua Alfredo Caetano, 02. Pitangueiras.  
Santo Antônio da Patrulha/RS - CEP 95500-000  
Fone: (51) 3662 3066

03  
8



NOSSA FORÇA É TRADIÇÃO

Com o intuito de participar do presente processo licitatório, fez-se a leitura do edital atentamente, sobretudo sobre as características exigidas do veículo e do equipamento a ser montado na sua carroceria. Que são exatamente:

AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO EQUIPADO COM CESTO AÉREO -  
Descrição Característica: 1 Caminhão 4x2 com cesto aéreo Novo, zero Km, ano e modelo 2018, ar condicionado, capacidade para três ocupantes, vidros verdes com acionamento elétrico, PTB de no mínimo 8.000Kg, motor a diesel de 4 cilindros, com no mínimo 160cv de potência, isolamento acústico/térmico entre o motor e cabine, injeção eletrônica, embreagem hidráulica, direção hidráulica, rodas em aço, pneus radiais 215/75xR17,5, mínimo de 3900mm entre eixos, cinco marchas a frente e uma a ré, freios ABS, banco do motorista com múltipla regulagem e tacógrafo digital de bobina, tanque de combustível de no mínimo 140 litros, para-choque traseiro móvel, tapetes de borracha, sistema de som com fitação, alto falantes, antena e rádio AM/FM/USB. Veículo equipado com cesto aéreo não isolado, com capacidade de alcance de altura do solo à borda de no mínimo 13,5m, com capacidade de carga mínima de 130Kg, assoalho de aço, baús laterais em aço, porta cone e porta escada, com sistema de dois giros. Emplacado e licenciado. Frete incluso

No entanto, percebeu-se que uma característica específica acaba direcionando a aquisição do produto à apenas uma fabricante, frustrando a participação das demais empresas do ramo.

Apenas um fabricante consegue oferecer um cesto aéreo com giro duplo, sendo mais comum a fabricação de cestos com o giro único, de torre inferior, o que é encontrado nestes equipamentos em diversas marcas.

Dessa forma, ao exigir o giro duplo, o órgão público não só delimita a característica do produto a ser adquirido, mas limita a participação no pregão a apenas uma empresa.

Ademais, faz-se necessário registrar que quem fabrica cestos aéreos com giro duplo de torre (inferior e superior) possui patente registrada desta mecânica, o que impede as demais fabricantes possam executar projetos similares a este.

w w w . m a s a l . c o m . b r

Masal S/A Indústria e Comércio – MATRIZ  
Rua Alfredo Caetano, 02. Pitangueiras.  
Santo Antônio da Patrulha/RS - CEP 95500-000  
Fone: (51) 3662 3066



NOSSA FORÇA É TRADIÇÃO

Por outro lado, questiona-se da necessidade do giro duplo do cesto aéreo, haja vista que grandes concessionárias de energia elétrica, prefeituras e outros órgãos governamentais adquirem através de processo licitatório equipamentos desta natureza sem a necessidade desta característica que, repetimos, **é exclusiva de uma única fabricante.**

Sendo assim, o presente edital merece nova análise do seu objeto, a fim de não se frustrar a participação das mais diversas empresas do ramo e, também, para não se incorrer no indesejável prejuízo ao erário, resultado da falta de disputa de preços.

## DO DIREITO

Com fundamento nas disposições contidas no Art. 3º, Inciso II da Lei nº 10.520/02 e Art. 8º Inciso I do Decreto 3.555/00 – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, LIMITEM OU FRUSTEM A COMPETIÇÃO OU A REALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO.

Nessa toada, o Tribunal de Contas decidiu, através de acórdão lavrado pelo Ministro Sr. Bruno Dantas, no dia 04/11/2015:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § w w w . m a s a l . c o m . b r



NOSSA FORÇA É TRADIÇÃO

7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014. **(grifamos)** (ACÓRDÃO 2829/2015, Rel. Min. Bruno Dantas, 04 de novembro de 2015).

O Ministro Bruno Dantas, na sua decisão acaba por caracterizar o direcionamento da licitação em descrição do objeto como sendo quando a administração pública insere características atípicas nos produtos ou serviços que pretende contratar, como é o caso no presente processo licitatório.

Do mesmo modo, o Excelentíssimo Relator orienta a administração pública a fazer diversas pesquisas de mercado a fim de verificar a diversidade de modelos do mesmo objeto que supra a necessidade operacional, cumprindo com a destinação

w w w . m a s a l . c o m . b r

Masal S/A Indústria e Comércio – MATRIZ  
Rua Alfredo Caetano, 02, Pitangueiras.  
Santo Antônio da Patrulha/RS - CEP 95500-000  
Fone: (51) 3662 3066



NOSSA FORÇA É TRADIÇÃO

final do produto, a fim de não incorrer na violação dos princípios da economicidade e competitividade.

Isto posto, o edital merece ser republicado extinguindo a exigência de giro duplo, mantendo a exigência de giro de torre inferior, que é o que o mercado exige atualmente.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

a) o recebimento da presente impugnação pelo presidente da comissão de licitações do Município de Triunfo – RS.

b) a publicidade da presente impugnação aos demais interessados em participar do presente processo licitatório, através dos mesmos sistemas utilizados para publicar o edital.

c) a publicidade da resposta a presente impugnação nos mesmos sistemas em que está disposto o processo licitatório a que se refere.

d) a republicação do edital referido sanando a incorreção apontada, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme se depreende do art. 21, § 4º da Lei 8666/93.

São os termos em que se postula deferimento.

Santo Antônio da Patrulha, 08 de março de 2018.

  
MASAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ n° 96.299.219/0001-02

Rodrigo da Silva Peixoto

CPF n° 747.301.180-49

w w w . m a s a l . c o m . b r

Masal S/A Indústria e Comércio – MATRIZ  
Rua Alfredo Caetano, 02. Pitangueiras.  
Santo Antônio da Patrulha/RS - CEP 95500-000  
Fone: (51) 3662 3066